



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 589/2011.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS NO BEM IMÓVEL LOCALIZADO NO TRIANGULO DAS RUAS PEREIRA SOUTO, MANOEL DO PINHO E ULISSES GUIMARAES DE POSSE DO SENHOR MANOEL SABASTIÃO ELIAS DA SILVA CONFORME AVALIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL A SER DESTINADA PARA TAL FIM.”

Art. 1º. Fica autorizado, nos termos desta lei, o Poder Executivo a indenizar as benfeitorias construídas pelo Senhor Manoel Sebastião Elias da Silva, no imóvel localizado no triângulo das Pereira Souto, Manoel de Pinho e Ulisses Guimarães

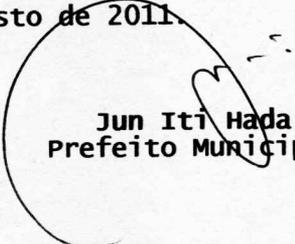
Art. 2º. Fica estipulado o valor limite de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para o valor da indenização.

Art. 3º. As despesas decorrentes para aquisição do imóvel correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 07:00 - Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura
07.01 - Gabinete do Secretário
15.452.401-1005- Construção e Ampliação de praças e jardins
2- Recursos e convênios com o Estado;
44.90.51.00 -Obras e instalação

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado a Lei n. 582/2011.

Bodoquena, 25 de agosto de 2011.


Jun Iti Hada
Prefeito Municipal

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir bens imóveis e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir uma parcela de terras com até 50,0 (cinquenta hectares), parte da Fazenda Eldorado, localizada à margem esquerda do prolongamento da Avenida Manoel Rodrigues de Oliveira, com as confrontações descritas no anexo desta Lei para fins de construção de casas populares, montagem de equipamentos comunitários, horto florestal, recuperação de nascente e outras atividades de benefício coletivo.

Artigo 2º - O preço estabelecido para aquisição do imóvel é de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), por hectare.

Artigo 3º - As despesas decorrentes para aquisição do imóvel correrão por conta da dotação orçamentária abaixo:
04.00- Secretaria Municipal de Promoção e Assist. Social
04.02- Fundo Municipal de Investimento Social
08.244.301-2.014- Investimento Social p/Social
44.90.51.00- Obras e instalações

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor nesta data revogada as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 25 de agosto de 2011.

JUNITI HADA
Prefeito Municipal

ANEXO I

CONFRONTAÇÕES DA ÁREA ADQUIRIDA

Norte: Com a Avenida Manoel Rodrigues de Oliveira, aproximadamente 960,0 metros

Sul: Com aproximadamente 1500 metros para área remanescente da área acima citada;

Leste: com aproximadamente 500 metros para o centro da cidade;

Oeste: Com terras da mesma fazenda, dividindo pela afluente do córrego João Augusto, medindo 563,20 metros.

Publicado por:
Marcia Regina Aquino Risalte
Código Identificador:06F48DDB

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
LEI N. 599/2011

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS NO BEM IMÓVEL LOCALIZADO NO TRIANGULO DAS RUAS PEREIRA SOUTO, MANOEL DO PINHO E ULISSES GUIMARAES DE POSSE DO SENHOR MANOEL SABASTIÃO ELIAS DA SILVA CONFORME AVALIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL A SER DESTINADA PARA TAL FIM.”

Art. 1º. Fica autorizado, nos termos desta lei, o Poder Executivo a indenizar as benfeitorias construídas pelo Senhor Manoel Sebastião Elias da Silva, no imóvel localizado no triângulo das Pereira Souto, Manoel de Pinho e Ulisses Guimarães

Art. 2º. Fica estipulado o valor limite de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para o valor da indenização.

Art. 3º. As despesas decorrentes para aquisição do imóvel correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 07-00 – Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura
07.01 – Gabinete do Secretário
15.452.401-1005- Construção e Ampliação de praças e jardins
2- Recursos e convênios com o Estado;
44.90.51.00 –Obras e instalação

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado a Lei n. 582/2011.

Bodoquena, 25 de agosto de 2011.

JUNITI HADA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Regina Aquino Risalte
Código Identificador:967161D7

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR 031/2011

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de BODOQUENA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal.º 021/2009, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 9º - Consideram-se dependentes, para efeitos desta Lei:

.....
.....
§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º- A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente: domicílio comum, conta bancária conjunta, inclusão como dependente na declaração do imposto de renda, inscrição como dependente em associação de qualquer natureza, outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fiduciária de um para o outro, fiança reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de Empregados; Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; disposições testamentárias; qualquer outra prova judicialmente constituída ou qualquer outra que possa comprovar a condição de companheiro ou companheira.

§ 6º - A existência de filho em comum entre a companheira ou o companheiro e o segurado, ou a prova de casamento pelo rito religioso, suprirá todas as condições e prazos previstos neste artigo, desde que à data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

“Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial, divórcio ou separação de fato, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;”

“Art. 42 - A função dos diretores será remunerada na seguinte forma: